



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Projeto de lei n.º 442/XIV/1.^a

**Plano de investimento excecional e temporário na área do Ensino Superior e Ciência na
sequência do desconfinamento decorrente do surto epidémico COVID-19**

O desconfinamento progressivo previsto para os próximos dias insta a que sejam tomadas medidas de contingência, prevenção do contágio e adaptação funcional em todas as áreas e setores, incluindo no Ensino Superior e na Ciência.

Esta situação tem de implicar a existência de todos os meios financeiros para que as Instituições do Ensino Superior e do Sistema Científico e Tecnológico públicos possam desempenhar, com toda a segurança e respeito pelos direitos dos trabalhadores, investigadores e estudantes, a sua missão de elementar necessidade para a soberania e desenvolvimento nacional.

Tal implica que todas as Instituições tenham a capacidade para fazer face ao acréscimo de despesas com procedimentos de desinfeção e limpeza de espaços, aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, alteração dos espaços em virtude das regras de permanência simultânea nos espaços ditadas pelas autoridades sanitárias, contratação de serviços e pessoal especializado, entre outras questões.

O PCP defende a implementação de um plano de investimento excecional e temporário que responda àquelas necessidades, de modo a que existam todas as condições de trabalho e funcionamento em total segurança, proporcionando os meios financeiros extraordinários para fazer face ao acréscimo de despesas que terá de ocorrer para que o desconfinamento possa ser bem-sucedido. Neste sentido, implica também proceder à contratação de todos os trabalhadores necessários para o cumprimento de todas as normas agora exigidas, bem como



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

reforçar o número de docentes – evitando, assim, o desrespeito pelos horários de trabalho e outros direitos sentido por muitos docentes -, e ainda a contratação de psicólogos e assistentes sociais, no âmbito dos serviços de saúde e serviços de ação social escolar, para o acompanhamento efetivo de estudantes e trabalhadores.

Com o agravamento da situação económica de muitas famílias, que nos últimos meses tiveram um corte brutal nos seus rendimentos ou mesmo perderam o trabalho, e com o chumbo da proposta do PCP para suspensão do pagamento de propinas no presente ano letivo, torna-se urgente reduzir os custos de acesso e frequência no ensino superior público.

Neste sentido, o PCP propõe a criação de um fundo com o valor correspondente ao intervalo entre o valor da propina máxima fixada para o ano letivo de 2020/2021, e o valor da propina mínima a aceder pelas instituições do ensino superior que, efetivamente, procedam a uma redução dos custos referidos.

Este projeto prevê ainda um apoio para as Associações de Estudantes, para que estas possam adquirir equipamentos de proteção individual e proceder à aplicação dos seus planos de contingência.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

A presente lei cria um plano de investimento excecional e temporário, doravante plano, nas áreas do Ensino Superior e Ciência na sequência do desconfinamento decorrente da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinado pela autoridade nacional de saúde pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se a todas as Instituições de Ensino Superior Públicas e às unidades e centros de investigação públicos do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, doravante entidades.

2 – Incluem-se nas entidades previstas no presente artigo as instituições privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, doravante SCTN, desde que tenham como trabalhadores ou investigadores financiados diretamente ou indiretamente pela Fundação para a Tecnologia e Ciência ou por outros fundos públicos.

Artigo 3.º

Plano de investimento excecional e temporário nas áreas do ensino Superior e da Ciência

O plano previsto na presente lei tem em conta, para o seu financiamento, as seguintes dimensões:

- a) Financiamento para aplicação dos planos de contingência obrigatórios, conforme determinados pela autoridade nacional de saúde pública;
- b) Contratação de trabalhadores para fazer face às novas necessidades decorrentes do desconfinamento, entre outras, as relativas à limpeza e desinfeção dos espaços, ao aumento dos horários de trabalho, sejam eles em teletrabalho ou não, e de apoio ao estudante;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- c) Contratação de docentes e de técnicos de apoio necessários para o desdobramento de turmas de acordo com as diretrizes da DGS;
- d) Redução dos custos de acesso e frequência no ensino superior para as famílias;
- e) Apoio às associações de estudantes.

Artigo 4.º

Financiamento para a aplicação dos planos de contingência obrigatórios

1 – Compete ao Governo garantir que, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, as entidades previstas no artigo 2.º possuem todos os meios para a aplicação plena dos seus planos de contingência, conforme determinados pela autoridade nacional de saúde pública, procedendo para esse fim, à transferência do montante global necessário.

2 – A transferência prevista no número anterior tem em conta, de acordo com informação transmitida pelas entidades, o seguinte;

- a) Número de trabalhadores, investigadores e estudantes da entidade;
- b) Periodicidade e regularidade de funcionamento;
- c) Espaços identificados para efeitos de limpeza e desinfeção regulares, incluindo, entre outros:
 - i) Bares e cantinas dos serviços de ação social escolar;
 - ii) Residências dos serviços de ação social escolar;
 - iii) Serviços de saúde dos serviços de ação social escolar;
 - iv) Espaços comuns, salas de estudo e bibliotecas;
 - v) Gabinetes e outras salas adstritas aos trabalhadores e estudantes;
 - vi) Salas de aulas;
 - vii) Laboratórios e outros espaços reservados à experimentação e investigação científica que necessitem pelo seu fim de um tratamento diferenciado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- d) Previsão de Equipamentos de Proteção Individual necessários para trabalhadores, investigadores e estudantes.

Artigo 5.º

Contratação de trabalhadores

1 - O Governo, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autoriza a contratação de todos os trabalhadores necessários para aplicação do previsto na presente lei e para o respeito dos planos de contingência elaborados pelas entidades, procedendo para esse efeito, à transferência das verbas necessárias.

2 – A contratação prevista no número anterior tem em conta, entre outros, o seguinte:

- a) O reforço da limpeza e desinfeção dos espaços de acordo com os planos de contingência obrigatórios;
- b) A necessidade de um maior apoio aos estudantes e trabalhadores, nomeadamente no âmbito da psicologia e assistência social;
- c) O reforço de docentes para a lecionação das aulas, nomeadamente, entre outros, pela divisão de turmas e pelo ensino a distância.

3 – O previsto no presente artigo não pode levar ao despedimento de trabalhadores, nem à redução de salários e não prejudica a integração dos trabalhadores que desempenhem necessidades permanentes das entidades.

Artigo 6.º

Redução dos custos de acesso e frequência no ensino superior

1 – O Governo cria um fundo com o montante total correspondente ao intervalo entre o valor da propina máxima fixada para o ano letivo de 2020/2021, tal como previsto no artigo 233.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e o valor da propina mínima, como fixado no artigo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

234.º da mesma Lei , visando assim a redução efetiva dos custos de acesso e frequência no ensino superior, nomeadamente no que respeita à propinas, taxas e emolumentos.

2 – Apenas podem aceder ao fundo previsto no número anterior as instituições do ensino superior públicas que comprovadamente reduzam os custos de acesso e frequência no ensino superior.

3 – No presente ano letivo não são emitidos e cobrados quaisquer valores referentes a atrasos no pagamento de propinas, taxas e emolumentos.

Artigo 7.º

Apoios às Associações de Estudantes

Compete ao Governo a criação de mecanismos próprios para o apoio às Associações de Estudantes, designadamente para a aplicação dos seus planos de contingência, limpeza e desinfeção dos espaços, desde que não incluídos no previsto no artigo 4.º, e aquisição de Equipamentos de Proteção Individual.

Artigo 8.º

Aplicação aos Laboratórios do Estado

O previsto nos artigos 4.º e 5.º da presente aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Laboratórios do Estado, sendo responsáveis pelo financiamento e transferências de verbas correspondentes, os membros do Governo que tutelam cada Laboratório, sem prejuízo do previsto no artigo 9.º.

Artigo 9.º

Financiamento das medidas excecionais e temporárias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O previsto na presente lei é financiado pelo Orçamento do Estado, sem prejuízo do recurso a financiamento comunitário.

Artigo 10.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da previsto na presente lei no prazo de 20 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.
- 2 – O previsto no n.º 3 no artigo 6.º produz efeitos com a publicação da presente lei.
- 3 – O previsto na presente lei, excetuando o disposto no número anterior, produz efeitos com a publicação da regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Assembleia da República, 29 maio de 2020

Os Deputados,

ANA MESQUITA; PAULA SANTOS; ANTÓNIO FILIPE; ALMA RIVERA; DUARTE ALVES; BRUNO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA; DIANA FERREIRA; VERA PRATA; JOÃO DIAS